

O TRATAMENTO DAS NOVAS FACES DA LITIGIOSIDADE: DAS ESPÉCIES ANÔMALAS À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA*

THE TREATMENT OF NEW FACES OF LITIGIOUSNESS: FROM ABNORMAL SPECIES TO PREDATORY LITIGATION

Taís Schilling Ferraz

RESUMO

O fenômeno da litigiosidade, que até recentemente tinha sua representação concentrada no volume de demandas repetitivas que ingressam no Poder Judiciário, evoluiu recentemente e vem apresentando novas manifestações, entre as quais estão comportamentos ou demandas predatórias, que trazem, no seu bojo, condutas imprudentes, frívolas e mesmo fraudes. Este artigo tem como objetivo distinguir algumas manifestações anômalas da litigiosidade e investigar como elas estão sendo percebidas e tratadas. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e em bancos de dados, apresenta-se o panorama geral da litigiosidade e situa-se o tema no contexto do abuso de direito aplicado ao processo civil, identificando-se as particularidades de algumas espécies de condutas ou demandas anômalas, até se chegar ao conceito e aos elementos definidores do litígio predatório. Posteriormente, diante dessas novas manifestações de litigiosidade e à luz dos pressupostos do pensamento sistêmico, avalia-se a (in)eficácia das estratégias tradicionais de tratamento de conflitos repetitivos, fundadas na busca constante pelo aumento da eficiência. Ao final, propõe-se uma abordagem estrutural e colaborativa do fenômeno, baseada no trabalho que

*Artigo publicado originalmente na Revista de Processo | vol. 349/2024 | p. 727 - 758 | Mar / 2024
DTR\2024\4686

Taís Schilling Ferraz

Doutora em Ciências Criminais e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Professora do corpo permanente do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Integrante do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. taissferraz@gmail.com

vem sendo realizado pelos centros de inteligência do Poder Judiciário e núcleos de monitoramento do perfil de demandas.

Palavras-chave: Litigiosidade – Litigância predatória – Tratamento de conflitos – Centros de Inteligência – Pensamento Sistêmico

ABSTRACT

The litigiousness phenomenon, traditionally represented by a concentration of repetitive demands entering the Judiciary, has recently evolved, exhibiting new manifestations, including predatory behaviors or demands which bring, in their wake, reckless, frivolous conduct and even fraud. This article aims to distinguish specific anomalous manifestations of litigiousness and explore their perception and treatment. Utilizing bibliographical, documentary, and database research, it presents a comprehensive overview of litigiousness, situating the topic within the context of the abuse of rights in civil procedure, identifying the particularities of anomalous conduct or demands and ultimately defining the elements of predatory litigation. Following this, in the face of these new manifestations of litigiousness and within the assumptions of systemic thinking, the article assesses the (in)effectiveness of traditional strategies for treating conflicts, based on the constant pursuit of increased efficiency. Finally, the article proposes a structural and collaborative approach to the phenomenon, drawing on the work conducted by the intelligence centers of the Judiciary and monitoring bureaus of demand profiles.

Keywords: Litigiousness – Predatory litigation – Conflict handling – Intelligence Centers – Systems Thinking

Sumário:

1. Introdução - 2. O contexto: da litigiosidade repetitiva à litigiosidade anômala - 3. Litigiosidade e sua relação com a teoria do abuso de direito - 4. As formas anômalas e abusivas da litigiosidade - 5. A litigância predatória e seus elementos identificadores - 6. A reação do Judiciário e de todo o sistema de justiça - 7. Considerações finais

1 INTRODUÇÃO

Tem¹ sido cada vez mais comum, no Judiciário, o ajuizamento de demandas em série, com iniciais que trazem rigorosamente os mesmos relatos, instruídas por

documentos assinados a rogo, tendo por autores, frequentemente, pessoas domiciliadas fora da comarca ou subseção, as quais, não raro, se revelam desconhecedoras da existência dos processos judiciais.

Um olhar preliminar e superficial para esse quadro parece apontar para o conhecido fenômeno das demandas repetitivas, que está historicamente concentrado em conflitos sobre direitos individuais homogêneos, aqueles considerados divisíveis, que têm titulares determinados e que são ligados por alguma circunstância de origem comum, de fato ou de direito (Código de Defesa do Consumidor, art. 82, III). Litígios de natureza tributária, consumerista e previdenciária, ajuizados em massa, exemplificam o fenômeno. São demandas que trazem, no polo ativo ou passivo, os chamados grandes litigantes.

Uma avaliação mais ampla e atenta de cenário, porém, indica que outros padrões de comportamento vêm se distinguindo do mero e já conhecido excesso de acionamento das vias jurisdicionais. Sintomas combinados, que vão desde a reiterada falta de interesse processual no ajuizamento das demandas, até a identificação de fraudes, apontam para o uso abusivo do Poder Judiciário, mediante condutas que consomem excessivamente seus recursos e prejudicam seu funcionamento.

É sobre essas manifestações anômalas de litigiosidade que este estudo se debruça, procurando identificá-las, distinguir suas características e objetivos e avaliar a efetividade do respectivo tratamento pelo Judiciário e pelo sistema de justiça.

O termo litigiosidade, para os efeitos deste ensaio, será tomado como sinônimo de litigância e, na acepção adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números, servirá para designar “conflitos levados às diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de processos ou de recursos judiciais”². Caracteriza-se, portanto, como gênero, de que são espécies os fenômenos da judicialização (ingresso de casos novos no Judiciário) e da recorribilidade (ingresso de recursos na mesma ou em outra instância).

A pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental e faz uso, também de informações colhidas em bancos de dados que monitoram a litigiosidade no Brasil.

Inicia-se com a contextualização do fenômeno da litigiosidade anômala, situando-o no âmbito do abuso do direito, passando-se à caracterização e distinção de algumas das espécies já identificadas e chegando-se à litigância predatória.

Na sequência, investigam-se, a partir do referencial teórico-metodológico do pensamento sistêmico, os efeitos da atuação reativa do Judiciário e instituições do sistema de justiça, ao já conhecido fenômeno da litigiosidade repetitiva, avaliando-se a

(in)adequação dessa fórmula para o tratamento da litigiosidade anômala e predatória. Confronta-se tal abordagem com o potencial de efetividade de iniciativas, que, com um olhar para as estruturas do fenômeno, procuram soluções e tratamentos mais sustentáveis para o problema. Nesse percurso, apresenta-se o trabalho dos centros de inteligência e dos núcleos de monitoramento do perfil de demandas do Poder Judiciário, que vêm sendo responsáveis pela detecção dos padrões de litigiosidade anômala e predatória e pela proposição de medidas de prevenção e tratamento dos casos, sob perspectivas estrutural e colaborativa.

Reconhecendo-se, como ponto de partida, a corresponsabilidade entre os atores do sistema de justiça, os grandes litigantes e a sociedade em geral pelo que vem ocorrendo, pretende-se, com este ensaio, promover uma tomada de consciência e uma reflexão sobre o fenômeno da litigiosidade anômala, na busca de estratégias que, preservando a garantia de acesso à justiça, gerem mudanças nas estruturas e nos modelos mentais que hoje vêm determinando padrões abusivos de conduta na judicialização dos conflitos e na conduta dos atores nos processos.

2 O CONTEXTO: DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA À LITIGIOSIDADE ANÔMALA

Até pouco tempo atrás, litigiosidade era um termo que remetia diretamente ao fenômeno da explosão de demandas repetitivas no Poder Judiciário, caracterizado pelo ajuizamento de ações judiciais semelhantes, que trazem como pressuposto uma mesma questão jurídica ou que decorrem de um conflito de origem única³.

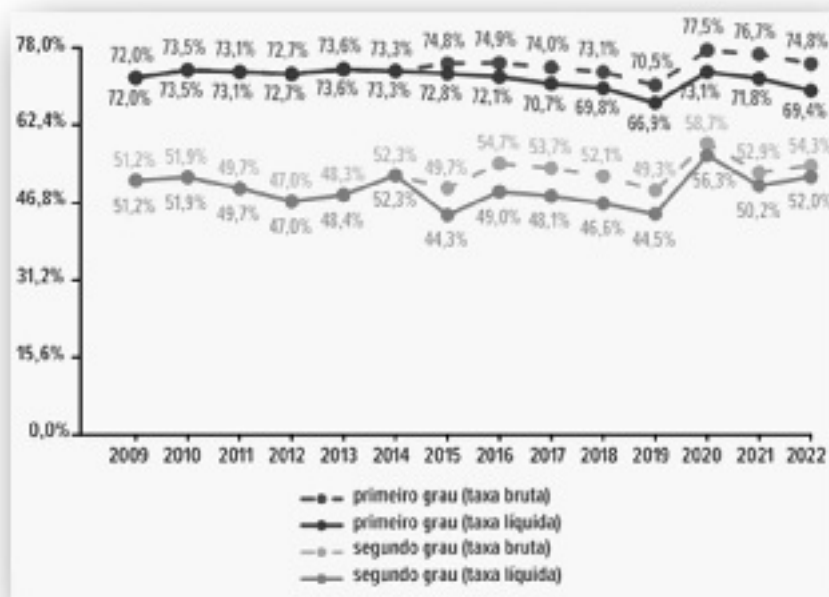
Trata-se de conflitos que se reproduzem, gerando centenas ou milhares de ações judiciais, a maior parte delas tendo, em um dos polos da relação processual, os grandes litigantes, como o Poder Público, as instituições financeiras e os prestadores de serviços públicos.⁴

Essa explosão de demandas carrega consigo, historicamente, os riscos de soluções divergentes, ao serem pulverizadas nos muitos órgãos do Poder Judiciário.⁵

Estudo realizado há alguns anos estimou que, a partir da Constituição de 1988 até o ano de 2014, o volume de processos com ingresso nas instâncias ordinárias tenha aumentado em 270 vezes, enquanto a população brasileira cresceu, no mesmo período, por volta de 30%.⁶ O relatório *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça, registrou a pendência de 81,4 milhões de processos no Judiciário ao final do ano de 2022.⁷

A cada ano, aumenta o volume de casos novos. Em 2023, ingressaram no Judiciário brasileiro 31,5 milhões de processos. A carga de trabalho e a produtividade dos magistrados e servidores aumentaram. À custa de muita dedicação, tecnologia e estratégias de gestão, em 2022, cada juiz, em média, solucionou 7,1 casos por dia útil, sem descontar férias ou recesso e o índice de produtividade cresceu 10,7% em relação a 2021.⁸ No entanto, a taxa de congestionamento (Figura 1), ou seja, o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano, tem oscilado muito pouco e não registra quedas expressivas nem sustentáveis. A figura a seguir traz a evolução da taxa de congestionamento. As duas curvas no alto do gráfico se referem ao primeiro grau de jurisdição, registrando, atualmente, 74,8% de taxa bruta e 69,4% de taxa líquida (que não considera os processos suspensos). As duas linhas de baixo demonstram o congestionamento em segundo grau ao longo dos anos, com pouca diferença, mais recentemente, entre a taxa bruta (54,3%) e a taxa líquida (52,0%).⁹

Fig. 1. Taxa de Congestionamento – Poder Judiciário (série histórica)

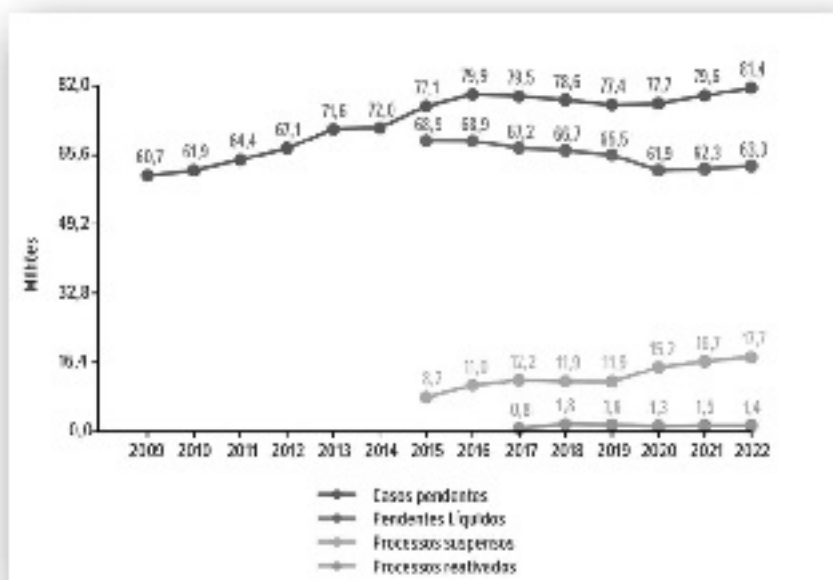


Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça em Números (2023).

O estoque de processos pendentes também vem aumentando (Figura 2). O ano

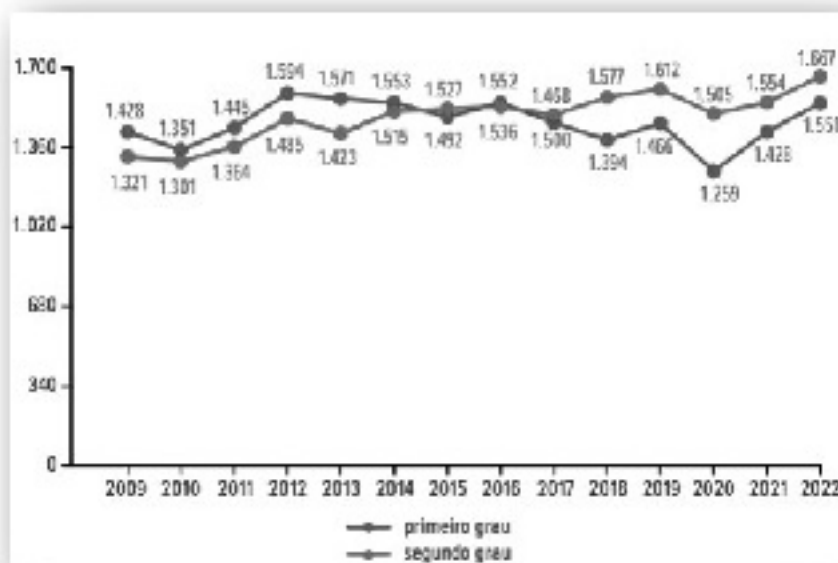
de 2022 findou com 81,4 milhões de casos pendentes no Judiciário. Desconsiderando-se os casos suspensos, o estoque é de 63 milhões. As duas curvas que ficam abaixo no gráfico registram, respectivamente, a quantidade de casos suspensos (17,7 milhões em 2022) e reativados por ano (1,4 milhões em 2022).¹⁰ O Judiciário está preso em uma espiral que parece não ter fim:

Fig. 2. Estoque de processos – Poder Judiciário (série histórica)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça em Números (2023).

A busca por maior eficiência, traduzida na obtenção de soluções mais céleres para os processos sem maior aumento dos custos, tem sido o desafio diário dos tribunais, materializado por meio dos esforços para dar cumprimento às metas de produtividade,¹¹ que se revelam cada vez mais difíceis de serem atingidas, porque carregam em si o aumento constante da carga de trabalho. O volume de casos novos por magistrado tem se mantido extremamente elevado, registrando queda apenas no primeiro ano da pandemia, com retomada do crescimento já no ano de 2021 (Figura 3). No ano de 2022, a média de casos novos por magistrado foi de 1551 no primeiro grau e de 1667 no segundo grau.¹²

Fig. 3. Casos novos por magistrado – Poder Judiciário (série histórica)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça em Números (2023).

Metas de produtividade, associadas aos esforços em tecnologia e gestão e ao funcionamento do sistema brasileiro de precedentes, na medida em que contribuem para que se dê maior vazão ao número de processos em tramitação e ao tratamento equivalente dos casos iguais, deveriam produzir, como efeito, a médio prazo, uma menor necessidade de acessar o Judiciário, já que o julgamento dos casos indicaria caminhos seguros para interpretação e definições sobre direitos e obrigações, diante de casos semelhantes.¹³ Estabelecidas de forma segura as regras do jogo, seria natural que houvesse menos conflitos e que os eventualmente surgidos, não justificassem a necessidade de soluções substitutivas.

Não é, porém, o que vem ocorrendo. Variadas medidas foram adotadas para se obter maior celeridade, reduzir a necessidade de judicialização, a recorribilidade e obter julgamentos mais rápidos. Mudanças legislativas importantes foram implementadas (como a criação do modelo de precedentes, a possibilidade da defesa coletiva de direitos individuais e vários mecanismos trazidos pelo atual Código de Processo Civil), rotinas foram alteradas, ferramentas de gestão de pessoas e de processos foram desenvolvidas e aperfeiçoadas, procedimentos foram automatizados e diversos sistemas de controle foram desenvolvidos e adotados. Os resultados, porém, a considerar a manutenção

do quadro de litigiosidade, não são os esperados e, ainda que por alguns períodos possam sinalizar melhora no quadro, no médio e no longo prazos se revelam pouco sustentáveis e efetivos.

Em que pesem as inúmeras tentativas de gerenciamento, o ajuizamento de demandas repetitivas continua crescente e o seu tratamento atomizado ainda ocorre em muitas unidades judiciárias,¹⁴ resultando na adoção de soluções divergentes e em intensa recorribilidade.

Há, porém, um outro movimento, mais recente, a agregar complexidade ao cenário da judicialização de demandas repetitivas: o surgimento, em quantidade expressiva, de novas ações judiciais e condutas, que trazem a nota do abuso do direito de acesso à justiça e de litigar. São demandas frívolas, fraudulentas, temerárias, procrastinatórias, entre outras, que, ao ganharem escala, caracterizam litigiosidade predatória, consumindo recursos do Poder Judiciário e de pessoas ou organizações que se veem na contingência de assumir posições defensivas e até de contra-ataque.

Ajuizamento massivo de demandas desnecessárias ou inconsequentes, defesas procrastinatórias, utilização de documentos manipulados para instrumentalização dos pedidos, achaques a indivíduos ou instituições por meio da propositura em massa de ações para inviabilizar direitos são algumas manifestações desse fenômeno. Muitas delas, observadas de forma singular, parecem caracterizar exercício regular de faculdades processuais. Um olhar mais sistêmico, para determinados padrões de comportamento, buscando compreender as estruturas e os modelos mentais que as produzem, revela, porém, que se trata de algo maior e extremamente nocivo.

O tratamento dessas novas formas de litigiosidade requer uma breve incursão na teoria do abuso de direito, que vem sendo adequadamente incorporada ao processo.

3 LITIGIOSIDADE E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DO ABUSO DE DIREITO

O paradigma individualista, sobre o qual foram concebidas as normas que consagram posições ativas e passivas no processo, ainda orienta as opções e decisões no processo, dificultando a prevenção e o tratamento adequado dos atos de procrastinação ou dirigidos à obtenção de outras finalidades ilegítimas. Durante a era moderna, os direitos vieram reconhecidos para serem exercidos de forma plena e absoluta. Não se cogitava de função social. Era a época em que se defendia a liberdade,

cujos ideais não eram compatíveis com a limitação da conduta individual. Tudo o que não era proibido era permitido.

A origem da teoria do abuso do direito (que muito posteriormente passou a ser incorporada ao processo) é atribuída ao esforço de alguns juristas contemporâneos, que buscaram sistematizar alguns conceitos e regras gerais, que começaram a ser invocados em julgados dos tribunais, especialmente na jurisprudência francesa. Partia-se da percepção de que direitos subjetivos não são absolutos e que se vinculam a certas finalidades socialmente esperadas.¹⁵ A teoria teve em Louis de Josserand¹⁶ um dos seus maiores sistematizadores.

Entre os *leading cases*, cita-se, comumente, uma decisão do Tribunal de Apelação de Amiens, norte da França, datada de novembro de 1913. Na situação em julgamento, o proprietário de um imóvel – Coquerel – ergueu duas construções de madeira, com cerca de 15 metros de comprimento e 10 a 11 metros de altura. Sobre elas colocou quatro lanças de ferro, com dois a três metros de altura, e as deixou a descoberto, criando riscos e prejuízos ao vizinho, Clement-Bayard, ao dificultar, especialmente quando houvesse vento, as manobras de seus dirigíveis, que de lá partiam ou retornavam, sem que nenhum proveito direto fosse auferido por Coquerel.

Na ocasião, os juízes concluíram que houve abuso de direito de propriedade por Coquerel e o condenaram a retirar as lanças de ferro e a indenizar Clément-Bayard pelos danos em um de seus dirigíveis. Deduziram que o objetivo de Coquerel era apenas especulativo. Queria que seu vizinho adquirisse sua propriedade.

O entendimento foi de que, mesmo que o proprietário possa querer tirar o máximo proveito possível de seus bens e mesmo que a especulação não seja, em si, um ato ilícito, os meios utilizados, diante da finalidade a que se destinavam, foram reconhecidos como ilegítimos e inspirados apenas em uma intenção maliciosa.

A partir de decisões como essa, a doutrina chegou a uma teoria sobre abuso do direito, que atualmente está presente em quase todos os ordenamentos jurídicos ocidentais, num movimento que segue o influxo do *Welfare State*, a partir de uma visão social dos direitos subjetivos, que deixaram de ser concebidos como absolutos.

A doutrina brasileira não chega facilmente a um consenso sobre a natureza do abuso do direito, sendo prevalente, até hoje, a sua classificação como ato ilícito¹⁷. Embora em seu conceito clássico, o ato ilícito não se confunda com o abuso do direito – pois o primeiro, diferentemente do segundo, não pressupõe a existência de um direito subjetivo de titularidade do agente, a lei civil acabou por incluir o abuso do direito entre as categorias do ato ilícito *lato sensu*.

O abuso do direito vem definido como espécie de ilicitude objetiva¹⁸, pelo art. 187 do CC/2002 (LGL\2002\400), segundo o qual “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Dessa concepção decorrem as teorias da boa-fé objetiva, da função social dos direitos, da imprevisão, da lesão subjetiva, da lesão enorme e a própria teoria do abuso do direito, todas vinculadas à ideia de que os direitos subjetivos não têm apenas uma perspectiva individual, nem são absolutos. Considerando que repercutem na esfera jurídica de outras pessoas, interessa à sociedade a maneira pela qual são exercidos¹⁹.

Em termos técnicos, abusar do direito significa exceder os limites do poder ou da faculdade (*facultas agendi*) que o direito objetivo (*normas agendi*) confere ao indivíduo, na qualidade de sujeito de direitos (*sui iuris*)²⁰.

O ato abusivo tem inicialmente uma aparência de legalidade, mas seu exercício se revela irregular a partir do momento em que se observa o desvio de finalidade que move o agente, que faz uso anormal de uma prerrogativa que a lei lhe assegura.

Com o passar do tempo, a categoria jurídica e seus pressupostos passaram a ser trazidas para a avaliação da conduta dos agentes do processo. A própria lei processual, ao definir os casos de litigância de má-fé, incluiu diversas situações que caracterizam o uso de prerrogativas processuais com desvio de finalidade. É o caso, por exemplo, da parte que usa do direito de ação para perseguir objetivo ilegal, ou que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, III e VII). O CPC (LGL\2015\1656) prevê, também, situações de abuso do direito de defesa (art. 311, I), sanciona o ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774) e estabelece diversas regras pautadas na boa-fé, lealdade processual e cooperação.

Arruda Alvim identifica alguns elementos no abuso do direito no processo: a aparência de legalidade do ato praticado, o objetivo diferente daquele que se extrai da lei e o prejuízo às garantias processuais do adversário, em contrapartida a alguma vantagem obtida pelo autor do abuso.²¹

A garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição, pode dar ensejo ao abuso de direito. A faculdade de requerer a prestação jurisdicional, como decorrência da garantia de acesso à justiça, precisa ser manejada com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a própria prestação jurisdicional.

Ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade ADI 3.995/DF, o STF afirmou

que o abuso na litigiosidade compromete o serviço judiciário e produz a sensação difusa de que a Justiça não funciona. Da ementa do julgado constou:

“As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a quantidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.”²²

O acesso ao Poder Judiciário, que é apenas uma das formas de acesso à justiça, conforme a clássica lição de Watanabe,²³ é direito que se inter-relaciona a vários outros. Seu exercício e sua própria efetividade pressupõem considerar essas interconexões. É possível afirmar que o excesso e o abuso de acesso à justiça prejudicam o próprio acesso a direitos por aqueles que realmente necessitam da prestação jurisdicional.

Segundo Gico, “o sistema judicial possui as características de um recurso comum de livre acesso”. Um recurso é comum, segundo o autor, “quando é inclusivo (não excludente), mas rival”, vale dizer, “é muito difícil excluir usuários não autorizados, o que pode levar ao livre acesso, e a utilização do recurso por um indivíduo diminui a utilidade para os outros usuários”.²⁴

Transportando-se esses pressupostos teóricos para o tema da litigiosidade, o desafio é encontrar a linha divisória entre o uso e o abuso das prerrogativas processuais, mais especificamente, entre o exercício legítimo do direito de acesso à justiça e o uso abusivo do Judiciário.

4 AS FORMAS ANÔMALAS E ABUSIVAS DA LITIGIOSIDADE

Não é viável catalogar, em um rol taxativo, todas as possibilidades de abuso do direito no processo. Algumas categorias, porém, por já terem sido documentadas ou por estarem sendo monitoradas, talvez possam ser distinguidas a partir de suas características, o que pode facilitar a identificação de situações congêneres, o seu adequado tratamento e, em especial, a separação desses casos das hipóteses de legítimo exercício do direito de ação ou de prerrogativas processuais.

Assim, passa-se a apresentar algumas condutas ou demandas anômalas que vêm sendo identificadas, alertando-se, porém, com Felipe Viaro, que uma mesma prática pode envolver mais de um tipo de conduta entre as indicadas a seguir.²⁵ A classificação que se adota foi consolidada pelo mesmo autor, em obra coletiva,²⁶ com base em

estudos desenvolvidos em Grupo de Pesquisa da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):²⁷

Demandas ou condutas fraudulentas: trata-se da utilização do processo judicial para convalidar ou perpetrar fraudes. Exemplificam esta categoria os casos de uso de documentos materialmente falsos ou adulterados para a obtenção de vantagem processual ou material, tal como ocorre quando forjadas procurações para ajuizamento de demandas, sem o conhecimento ou mesmo o interesse do suposto autor, ou quando apresentados extratos adulterados supostamente emitidos por órgãos de proteção ao crédito, para instrumentalizar pretensão de danos morais. Nesta categoria está, também, a atitude do litigante de má-fé que altera a verdade dos fatos (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, II).

Demandas ou condutas temerárias: trata-se da formulação de pretensão em juízo que se sabe de antemão ser injusta, ilegal, incabível ou mesmo inútil. A prática também pode ocorrer de parte do demandado, ao formular defesa que sabe ser injustificada. Um dos exemplos é o manejo de recurso contra precedente qualificado, em situações claramente abrangidas pelo julgado ou a dedução de pretensão ou ainda de defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, I III e VI). Em alguns casos, associa-se a condutas frívolas ou procrastinatórias.

Demandas ou condutas frívolas: esta categoria concentra, em especial, os casos de manejo desnecessário, infundado ou pouco responsável do processo para o reconhecimento ou exercício de direitos. São situações em que o autor não tem interesse processual ou sequer buscou resolver, diretamente com o réu, o problema levado a juízo, ou aquelas em que não apresenta argumento minimamente racional e fundado em evidências. Como resume Faria, trata-se da ação que não traz substrato fático ou jurídico, que é desprovida de causa razoável.²⁸ Também caracteriza a conduta frívola o conhecido *venire contra factum proprium*, em que a parte pratica ato contrário ao que sinalizou sua anterior conduta nos autos, o que ocorre, por exemplo, quando alega nulidade que contradiz seu comportamento prévio. Estão na mesma categoria, embora também possam configurar conduta temerária, os casos de *supressio* (perda de uma faculdade ou poder no processo por não tê-la exercido por tempo suficiente, a gerar expectativa legítima em outro sujeito de que não seria exercido²⁹) e *tu quoque* (prática de ato que, ao romper a legítima confiança entre os sujeitos, introduz novo elemento prejudicial na relação jurídica³⁰), como são, respectivamente, a demora para arguir uma nulidade ou a conduta do juiz ao inverter apenas na sentença o ônus da prova. Também é frívola, assim como procrastinatória, a invocação da chamada

nulidade de algibeira, o apontamento de vício processual do qual não decorre qualquer prejuízo.³¹ Segundo Felipe Viaro, ainda se classificam como frívolas as demandas que decorrem da fragmentação de questões que poderiam ser objeto de tratamento em um único processo, por terem a mesma origem, em um comportamento que também pode ser classificado como temerário. O exemplo é o ajuizamento fracionado de diversas ações, pelo mesmo demandante, contra o mesmo réu, para questionar aspectos diferentes de um mesmo contrato, como juros, taxas, correção monetária, multas, ou para buscar variadas espécies de indenização, como material, moral, perda de uma chance, entre outras. A parte que maneja demandas ou empreende condutas frívolas embaraça e até aposta na maior dificuldade da resposta da contraparte.³²

Demandas ou condutas procrastinatórias: são práticas voltadas a “postergar o resultado previsível e esperado de uma consequência jurídica, reduzindo sua eficácia”.³³ São mais facilmente discerníveis na conduta do réu que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, IV), mas também podem ser empreendidas pelo autor, ao ajuizar demanda com o objetivo, por exemplo, de postergar a cobrança de uma dívida, ou ainda por qualquer das partes ao interpor recursos com finalidade de impedir o trânsito em julgado ou de protelar alguma consequência prática ou jurídica (CPC (LGL\2015\1656), art. 80, VII).

Assédio processual: trata-se do manejo de processos ou adoção de condutas abusivas para prejudicar ou subjugar um adversário ou inibir que exerça livremente algum direito.³⁴ Pode se configurar no ajuizamento massivo de demandas para inviabilizar a defesa ou o exercício de prerrogativas. Diante de situação recente ocorrida no Brasil e relacionada à liberdade de expressão, o Conselho Nacional de Justiça chegou a editar uma Recomendação³⁵ (Recomendação 127/2022 (LGL\2022\1573)) orientando os tribunais e magistrados a permanecerem atentos e adotarem medidas para “coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão”. No Direito norte-americano esta conduta recebe a denominação de *vexatious litigation*. Gerlis e Loughlin descrevem o litigante que nela incide como a pessoa que habitualmente, de forma persistente e sem causa razoável, promove demandas cíveis, faz afirmações vexatórias nos processos, ou instaura processos criminais vexatórios, seja contra a mesma ou contra diferentes pessoas.³⁶

Sham litigation: trata-se de espécie de litigiosidade que teve origem no contexto do direito concorrencial, onde se materializa pelo uso abusivo do direito de petição com a finalidade de prejudicar um concorrente. A jurisprudência norte-americana define *sham litigation* como litígios anticompetitivos que são infundados ou fraudulentos.³⁷

Felipe Viaro identifica o mesmo tipo de conduta naquelas ações populares que são intentadas, especialmente no contexto eleitoral, para prejudicar ou desgastar a imagem de um adversário político.³⁸

Spam processual: esta classificação é uma alusão ao *spam*, termo de origem inglesa e que significa o envio massivo de conteúdos não solicitados a um ou muitos destinatários. No âmbito do fenômeno da litigiosidade, o *spam* pode ser o manejo em massa de petições sem prévio e adequado cotejo dos elementos efetivamente presentes nos autos, “estruturadas de tal forma a transferir os custos da análise do caso (notadamente o tempo) para a parte contrária ou o Poder Judiciário”.³⁹ As petições de contestação que trazem defesa genérica e conteúdo que não se aplica ao caso, ou os recursos que se limitam a reproduzir manifestações anteriores, sem cotejo com a sentença ou decisão impugnada, podem ser assim classificados, especialmente pelo potencial gerador de litigiosidade e pelo quanto impedem o tratamento objetivo do conflito efetivo e a adequada comunicação, compreensão e cooperação entre os atores do processo. Decisões judiciais podem conter conteúdos também classificáveis como *spam*, ao trazerem, ao lado de questões objeto de efetivo debate e necessárias para a solução da lide, razões gerais, aplicáveis em tese, mas não em concreto e que dificultam a compreensão dos fundamentos determinantes.

Além dessas espécies, é possível identificar, também, tendo por fundamento a boa-fé objetiva, a *violação ao dever de mitigação do prejuízo (duty to mitigate the loss)*. Tartuce visualiza a aplicação desse dever ao processo, exemplificando com o caso da instituição financeira, que, diante do descumprimento de um contrato pelo cliente, permanece inerte, permitindo que a dívida se torne excessiva, diante das altas taxas de juros e demais encargos relativos à mora.⁴⁰ O mesmo raciocínio se pode fazer em relação à atuação do Poder Público, que ajuíza suas execuções fiscais após vários anos, desde o início do inadimplemento dos tributos, quando a dívida já assumiu grandes proporções e quando muitos contribuintes já não mais operam ou mantêm capacidade contributiva.

Em todas as figuras supradescritas há, em maior ou menor medida, abuso do direito ou de posições processuais. Trata-se do exercício de um direito processual, com desvio da finalidade para qual esse direito existe e, por vezes, com uso de estratégias fraudulentas.

Em outra dimensão reside a chamada *litigiosidade ou litigância predatória*, cuja definição será trazida a seguir, assim como seus elementos caracterizadores.

5. A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SEUS ELEMENTOS IDENTIFICADORES

A litigância predatória é um fenômeno que se situa em uma segunda camada de complexidade em relação às espécies descritas no item anterior. Poderá conter uma ou mais dessas figuras, mas nelas não se esgota.

Segundo Felipe Viaro, tal fenômeno congrega duas ideias principais:

“A ideia de litigiosidade, como conflito efetivamente levado para análise nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos judiciais, e a conduta de predar, ou seja, consumir os recursos do poder judiciário ou de defesa da parte contrária, impactando de forma considerável a sua viabilidade.”⁴¹

Demandas predatórias, com frequência, serão também demandas fraudulentas, temerárias, frívolas ou procrastinatórias, podem materializar assédio processual e trazer, com frequência conteúdos classificáveis como *spam* ou materializar violação do dever de mitigação de prejuízo. A diferença é a movimentação em larga escala do Poder Judiciário, mediante determinados padrões de comportamento.

Predatório (do latim *praedatorius*) traz consigo as ideias de tomar à força (pilhar), de destruir, neutralizar a capacidade de resposta da parte contrária.

Como sinalizam Alvim, Conceição e Uzeda, caracterizam também litigância predatória as condutas “em que não se pretende fazer mal ao réu, mas, enriquecer à custa dele de uma maneira não legítima”.⁴²

O uso predatório da Justiça pode ser ainda identificado na atuação dos maiores litigantes,⁴³ que, figurando no polo ativo ou passivo dos processos, consomem em torno de 50% dos recursos empregados na jurisdição⁴⁴, além de produzirem congestionamento de demandas, com suas rotinas de atuação em juízo.

Por meio dos seus centros de inteligência, o Poder Judiciário vem estudando o fenômeno e buscando delimitá-lo, mediante a identificação de suas principais características.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o objetivo de diferenciar a demanda legítima da demanda predatória, em nota técnica, assim definiu esta última:

“DEMANDA PREDATÓRIA”

Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses

genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios.”⁴⁵

A mesma nota técnica indica, para ilustrar, a distribuição de ações declaratórias de inexistência de débito, em que é formulado também pedido de indenização por danos morais, em razão de suposta inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Nessas ações se alega, por exemplo, que o autor jamais contratou com a instituição credora ou nunca usufruiu de seus serviços. São demandas que decorrem de captação em massa de clientes, nem sempre conhecedores da condição de autores dos processos e que não precisam necessariamente ser detentores do direito, sendo suficiente a existência de negativação em cadastros de proteção de crédito:

“Os adeptos da perniciosa prática levam em consideração que a enxurrada de ações contra determinada empresa ou grupo econômico pode resultar na ausência de defesa ou defesa deficitária, por desorganização da parte contrária, levando ao êxito do pedido.

Indubitavelmente, a intenção da distribuição de tais processos em lotes é o alcance do enriquecimento ilícito da parte e, sobremaneira, dos advogados, posto que, na esmagadora maioria das vezes, não há veracidade das afirmações trazidas aos autos e, logo, inexistente plausibilidade do pedido.”⁴⁶

São, portanto, situações em que fica evidenciada a utilização desnecessária do Poder Judiciário e o abuso do direito de postular, caracterizando o que vem sendo chamado de litigiosidade artificial, “o ajuizamento de ações judiciais que não correspondem a um litígio material”.⁴⁷ Segundo Monica Vieira, a expressão é utilizada para designar conduta com desvio de finalidade:

“[...] a conduta consistente em ajuizar ação judicial que não se destina a solucionar um problema juridicamente relevante existente entre as partes, um conflito realmente havido no mundo dos fatos (lide material) dotado de relevância jurídica, mas, sim, visa a perseguir outras finalidades, como protelar o cumprimento de obrigação acordada entre as partes e juridicamente válida, segundo o ordenamento

jurídico vigente e a jurisprudência consolidada, ou criar a aparência de situação litigiosa com a finalidade de gerar obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre diversas outras possibilidades igualmente abusivas.”⁴⁸

Tendo presentes tais elementos, e construindo-se um conceito a partir das ideias de Felipe Viaro e Monica Vieira, é possível caracterizar como litigiosidade predatória o ajuizamento reiterado e massivo de demandas judiciais de natureza artificial, com características comuns, bem como a adoção de condutas por qualquer das partes, para dificultar o processamento, a defesa da contraparte e o julgamento, consumindo seus recursos e os do próprio Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça coordena, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, e mantém um painel de informações, consolidando notas técnicas, orientações e decisões sobre o tema. Segundo o CNJ, “consiste, normalmente, a litigância predatória na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude”.⁴⁹ Desde o ano de 2023, foi definida a Diretriz Estratégica 7, direcionada às Corregedorias dos Tribunais de todo o país, para que envidem esforços no sentido de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e envio de informações para alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.⁵⁰

A partir do mapeamento de demandas e condutas anômalas, e contando com a inestimável contribuição da tecnologia⁵¹, tem sido possível detectar os principais sintomas da litigância predatória. Por meio de notas técnicas, os centros de inteligência do Poder Judiciário vêm consolidando o conhecimento já produzido e apontando possíveis estratégias a serem utilizadas no tratamento do fenômeno.

Exemplificam este esforço de pesquisa e trabalho em rede, as notas técnicas dos centros de inteligência dos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Norte,⁵² Mato Grosso do Sul,⁵³ Pernambuco,⁵⁴ Minas Gerais,⁵⁵ Pará,⁵⁶ do Distrito Federal e Territórios,⁵⁷ do Mato Grosso,⁵⁸ do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁵⁹ e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Tocantins⁶⁰. Os Núcleos de Monitoramento do perfil de Demandas (NUMOPEDES) no âmbito dos Tribunais de Justiça,⁶¹ centralizam informações sobre a distribuição atípica de processos, a partir da identificação do perfil das demandas, monitoramento e eventual identificação de práticas fraudulentas reiteradas. Tais núcleos, que atuam em cooperação com os Centros de Inteligência, produzem comunicados de alerta, propondo medidas preventivas e

estratégicas aos magistrados.

A partir dessas notas técnicas é possível catalogar os principais indícios do fenômeno da litigância predatória.

A nota técnica 01/2022, produzida pelo Centro de Inteligência do TJMG⁶², consolidou grande parte dos sinais já identificados: a) a concentração em ações sobre contratos bancários, em que o autor cumula pedido de danos morais em razão da inscrição supostamente indevida em cadastros de proteção ao crédito; b) petições contendo narrativas genéricas sobre os fatos, não raras vezes dizendo o autor que não lembra de ter contratado com a instituição financeira; c) causas de pedir também genéricas, sem indicação de cláusulas contratuais e muitas vezes contrárias à jurisprudência, com alegações sucessivas hipotéticas, seguidas de pedidos sucessivos fundados nas hipóteses; d) pedidos de exibição de documentos desnecessários, com valor da causa elevado; e) falta de juntada do contrato; f) valor da causa desproporcional ao conteúdo econômico da demanda; g) pedido de gratuidade judiciária; h) documentos como procuração e declaração de pobreza, contendo assinatura digital não lançada por certificação digital adequada ou assinatura montada (colagem, sobreposição, escaneamento), ou, ainda, firmados “a rogo”; i) procurações genéricas ou com campos em branco, por vezes outorgadas em data muito anterior à do ajuizamento; j) uso da mesma procuração para ajuizamento de diversas ações; k) documentos pouco legíveis; l) comprovantes de negativação não expedidos pela entidade mantenedora do cadastro e sem dados precisos, e/ou emitidos por meio de ferramentas on-line que permitem selecionar apenas uma ou algumas restrições existentes; m) distribuição de muitas ações na mesma comarca, em comarcas diversas ou em diferentes estados sobre a mesma matéria; n) ausência de comparecimento pessoal às audiências e declarações de inexistência de disposição para solução consensual; o) apresentação de comprovantes de negativação em cadastros emitidos em cidades diversas do domicílio do autor; p) ajuizamento de ações fora do domicílio do autor e em comarca sem relação com a origem do litígio; q) fragmentação de pretensões relativas à mesma relação jurídica, com finalidade de tentar multiplicar ganhos em indenizações e honorários; r) após ajuizamento concomitante da mesma demanda em diferentes comarcas ou unidades jurisdicionais, manifestação de desistência da ação nos juízos em que haja entendimento considerado menos favorável à pretensão ou em que haja apresentação de defesas mais consistentes; s) formalização de renúncia ao suposto direito em que se fundou a ação, diante da apresentação de defesa consistente pelo réu; t) juntada, após o depósito do valor da condenação, de procuração com poderes para

receber quantias, com assinatura divergente da que constou no primeiro instrumento de mandato juntado; u) adulteração de documentos, especialmente de negativação; v) atuação do advogado em repetidos processos sobre um mesmo tema, fora do estado em que mantém sua inscrição principal, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; e x) representações diversas contra magistrados como forma de intimidação e de evitar o enfrentamento à litigância predatória.

Como é possível perceber da leitura dos itens supra, a maior parte dos indícios aponta para condutas aparentemente legítimas. Excetuados os casos de adulteração ou produção de documentos falsos, tais comportamentos, quando considerados isoladamente, dificilmente serão reconhecidos como abusivos. Observados no seu conjunto, porém, e em razão da sua consistente repetição e manifestação simultânea nos processos, é que tais indícios sinalizam para a existência de anomalias. Não basta que um advogado patrocine algumas ações judiciais fora da sua seccional de origem da OAB, nem será suficiente que o faça apenas para demandas relacionadas a contratos bancários. Se a isso, porém, se somarem a utilização de algumas das estratégias retroelencadas, como a juntada de documentos adulterados e a elaboração de iniciais genéricas, pode começar a se delinear um cenário suficiente para que se produzam alguns alertas.

São os padrões combinados de comportamento que apontam para o abuso do direito de litigar em juízo, para a existência de desvio de finalidade no exercício da garantia de acesso à justiça e de litigância predatória e tais padrões vêm sendo cada vez mais detectados, monitorados e interpretados pelo Poder Judiciário.

Os sintomas antes elencados caracterizam, preponderantemente, a conduta daquele que promove ações ou adota certos comportamentos nos processos em que confronta um dos grandes litigantes. No entanto, a considerar as hipóteses de litigiosidade anômala que se procurou distinguir no item 4, poderá haver manifestações dessa espécie de litigiosidade e, em escala, litigância predatória, tendo por protagonistas os grandes litigantes, ao produzirem defesas genéricas, recursos infundados ou mesmo quando incorrerem sistematicamente na violação do dever de limitar as perdas para os particulares (*duty to mitigate the loss*).

O fenômeno da litigância predatória produz consequências sistêmicas, atingindo não apenas a capacidade de resposta adequada pela parte adversa, a funcionalidade do Poder Judiciário e a garantia constitucional da duração razoável dos processos legitimamente propostos.⁶³ Há prejuízos para a população supostamente representada nesses processos, constituída largamente de pessoas vulneráveis. Há

impactos econômicos, que não se limitam à esfera jurídica dos grandes litigantes, que tendem a ser os principais demandados. São consequências que, no caso dos litígios bancários, por exemplo, alcançam o próprio mercado de crédito, que tende a se tornar cada vez mais reativo, burocrático, seletivo e caro, diante dos riscos produzidos por essa litigiosidade.

Para o Judiciário, os impactos econômicos também são graves. Estudo realizado pelo Centro de Inteligência do TJMG, a partir dos dados disponíveis sobre o custo médio dos processos judiciais e o volume de processos distribuídos com características de litigância predatória, estimou que, no ano de 2020, no âmbito da competência dos Tribunais de Justiça dos estados, sobre os assuntos antes referidos, chegou-se ao custo total de mais de 10 bilhões de reais, valor a ser absorvido pelo Estado brasileiro, já que a quase totalidade dessas demandas é promovida sob justiça gratuita.⁶⁴

6 A REAÇÃO DO JUDICIÁRIO E DE TODO O SISTEMA DE JUSTIÇA

A litigiosidade exacerbada, até pouco tempo atrás, vinha sendo avaliada e endereçada apenas sob a perspectiva da repetibilidade de ações judiciais sobre as mesmas questões.

Como se percebe, o fenômeno ganhou novos contornos.

Com desvio de finalidade, é por meio do ajuizamento de demandas repetitivas que a litigância predatória tende a se materializar.

As iniciativas do Judiciário para dar tratamento célere, racional e isonômico às demandas repetitivas, fazendo uso de diversas estratégias e tecnologias para a busca de maior eficiência, talvez tenham dificultado uma visão mais abrangente das novas formas de litigância que começavam a ocorrer. A necessidade de garantir racionalidade e celeridade ao imenso volume de casos novos, que aumenta a cada ano, colocou o Judiciário em *modo de reação*. Tornou-se premente buscar estratégias de gestão e tecnológicas para aumentar a produtividade, inclusive porque as tradicionais soluções que envolviam aumento constante de estrutura, especialmente de pessoal, foram se revelando, com o passar do tempo, inviáveis economicamente.

O desafio vinha (e continua) sendo encontrar meios cada vez mais criativos para fazer o Judiciário julgar mais rapidamente as demandas judiciais, reduzindo o tempo médio de tramitação dos processos e as taxas de congestionamento, sem perder qualidade nesse caminho. Trata-se de ser mais eficiente, fazer mais e melhor,

com os mesmos ou com menos recursos.

Os sinais de fraude, quando excepcionalmente identificados, eram investigados e, quando confirmados, geravam algum tipo de resposta institucional, mas os diversos padrões de comportamento abusivo demoraram para ser detectados. Por bastante tempo, atuou-se sobre o que estava na superfície, visível a olho nu.

A maior atenção de parte de alguns magistrados, o paulatino refinamento dos dados estatísticos e os alertas que começaram a ser mais fortemente lançados nos processos pelos grandes litigantes, até então considerados os maiores vilões da litigiosidade, e, especialmente, o desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas pelo Judiciário, com o tempo, permitiram a identificação de novos e preocupantes padrões de comportamento.

Como seria de se esperar, a essa percepção seguiu-se uma forte reação no âmbito da magistratura, por meio da adoção de medidas de repressão das condutas, dentro e fora dos processos, buscando-se, inclusive, responsabilização no âmbito cível, penal e disciplinar nas situações detectadas.

Medidas de repressão e contenção, porém, ainda que sejam necessárias, diante da constatação de fraudes ou ilegalidades, serão insuficientes para que este tipo de problema seja solucionado ou substancialmente reduzido. São soluções lineares, que se esgotam no apontar culpados. O fenômeno é complexo e, como tal, é estrutural, multifatorial, multifacetado, o que o torna resistente a abordagens simplificadoras, mutilantes ou reducionistas.⁶⁵

A tendência humana de usar a lógica fragmentária e cartesiana, com o objetivo de reduzir a complexidade dos fenômenos, na expectativa de que isso seja suficiente para compreendê-los e atuar sobre eles, *consertando* aquilo que é mais evidente, tende a não produzir efeitos sustentáveis. Soluções de alívio rápido reduzem os sintomas, mas, com o tempo, o problema se reapresenta, sob novas formas,⁶⁶ não raras vezes, ainda mais graves, diante dos paraefeitos causados pela intervenção. Isso ocorre porque as estruturas do fenômeno, onde a resposta fundamental para os problemas reside, permanecem operando e se reacomodando, para voltar ao equilíbrio anterior, por mais disfuncional que seja tal equilíbrio.

É o que parece estar acontecendo com a litigiosidade no Brasil. As soluções baseadas na busca de celeridade e no aumento cada vez maior da eficiência, conseguem produzir alívio rápido dos sintomas mais próximos. O cumprimento de metas e a automação de procedimentos produzem o sentimento de que o problema está sendo adequadamente endereçado. As estatísticas registram aumento de produtividade

e atingimento de metas em grande parte dos tribunais, como revelam os dados do Conselho Nacional de Justiça.⁶⁷

No entanto, são medidas que, além de não alcançarem as estruturas do fenômeno, no médio e no longo prazos, como revelam as séries históricas dos diversos indicadores, parece que o estão agravando ou, no mínimo, retroalimentando.

E talvez as formas anômalas de litigiosidade, assim como o uso predatório do Judiciário, sejam, em alguma medida, efeitos colaterais dessa forma de dar tratamento ao volume crescente de conflitos, ao criar terreno fértil para o seu surgimento.

O tratamento da litigiosidade anômala e predatória não pode se dar na mesma toada do que dificultou a sua percepção. Requer mais do que a atuação eficiente no caso a caso. Demandas frívolas, consideradas em escala, talvez sejam mais do que meras consequências da irresponsabilidade de quem as ajuíza:

“São também produto de outros fatores, como a forma tradicionalmente substitutiva de dar tratamento aos litígios, ou as dificuldades de comunicação entre pessoas e instituições, ou a ausência de canais por onde as reclamações possam ser encaminhadas e tratadas, ou até mesmo o baixo risco de tentar a sorte em juízo. Essas e muitas outras razões podem concorrer e não são apenas causa da litigiosidade, elas podem ser, em grande medida, consequência da forma como se dá tratamento ao fenômeno.”⁶⁸

Há tautologia na relação entre os fatores que se inter-relacionam no fenômeno da litigiosidade.

Russel Ackoff, que foi um dos principais especialistas em pensamento sistêmico da atualidade, advertia para o fato de que o Ocidente ainda não aprendeu a diferença entre eficiência e efetividade. Ao distinguir conceitos como dados, informações, conhecimento e compreensão, do conceito de sabedoria, o físico esclarecia que é a sabedoria que abre as portas da efetividade, na busca de soluções para os problemas, porque se relaciona aos fins, aos propósitos das escolhas feitas para solucionar o problema. Esclarecia o autor que, em regra, buscam-se soluções para os problemas por meio de dados, informações, conhecimento e compreensão, dimensões que, dissociadas da ideia de sabedoria, reportam-se apenas à ideia de eficiência, fazer mais e melhor com menos. Efetividade pressupõe falar do porquê se faz o que se faz,⁶⁹ o que conduz à distinção, proposta por Peter Drucker, entre fazer de forma certa as coisas e fazer a coisa certa.⁷⁰

O foco na eficiência resultou em fazer melhor e mais rapidamente o que se fazia, com menos recursos. Mas buscar efetividade é buscar fazer o que é melhor. Sob

o influxo da forte demanda social por celeridade e buscando garantir a duração razoável aos processos, o Judiciário parece ter permanecido preso ao paradigma efficientista.

Há alguns anos, porém, algumas pessoas e alguns setores, dentro e fora dos processos, passaram a se dedicar a estudar, de forma mais profunda e sistêmica, as muitas manifestações de litigiosidade. Diagnosticando casos, identificando padrões e construindo referenciais teóricos e estratégias de atuação mais compatíveis com a gravidade e a complexidade do fenômeno da litigiosidade em suas formas anômalas, o Judiciário vem buscando soluções sistêmicas e sustentáveis.

O movimento teve início em paralelo, na Justiça Estadual e na Justiça Federal. No contexto dos Tribunais de Justiça foram implantados os Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDEs), estruturas que, fazendo uso de ferramentas tecnológicas, passaram a constatar e monitorar demandas que, por suas especificidades, impactam de forma substancial a organização dos serviços judiciais. Dentre outros comportamentos, este monitoramento permite a identificação de picos de distribuição de novos casos no Judiciário em determinado espaço de tempo, com características típicas, relacionadas aos casos e aos litigantes.⁷¹

Os NUMOPEDEs produzem relatórios e informes aos magistrados, para que fiquem atentos à litigiosidade anômala e possam adotar estratégias adequadas para o seu tratamento.

Em paralelo ao surgimento dessas estruturas, a Justiça Federal mantinha, desde 2014,⁷² um Grupo de Trabalho sobre Demandas Repetitivas, funcionando junto ao Conselho da Justiça Federal. Esse grupo, que se dedicava a pesquisar e diagnosticar a “explosão e origem de lides, em especial as repetitivas”⁷³ e que executava uma das políticas judiciárias da Estratégia da Justiça Federal,⁷⁴ tornou-se permanente e deu origem, em 2018, ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.⁷⁵ Em 2020, a criação dos centros de inteligência tornou-se política judiciária, tendo o CNJ editado Resolução, prevendo também a criação dessas estruturas nos demais ramos da Justiça e instituindo o Centro de Inteligência do Poder Judiciário.⁷⁶

Os centros de inteligência são grupos de trabalho, integrados por servidores e magistrados, presentes atualmente em todos os Estados e no Distrito Federal e nos diversos ramos da Justiça Brasileira. São estruturas locais (centros de inteligência dos tribunais ou das seções judiciárias) ou nacionais (Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, no Conselho da Justiça Federal, Centro de Inteligência do Poder Judiciário, no Conselho Nacional de Justiça e Centro de Inteligência da Justiça do Trabalho, no Conselho da Justiça do Trabalho), que atuam em rede e de forma colaborativa.

Mapeiam, sistematizam e disseminam o conhecimento. Sua matéria-prima são as informações sobre conflitos que aportam aos milhões no Judiciário. Funcionam em rede, horizontalmente, fazem uso de instrumentos de inovação e conectam diversos órgãos e instituições, interna e externamente. Concentram-se em três grandes objetivos: a) prevenção da litigiosidade, revelada nos índices de judicialização e recorribilidade; b) a racionalização de procedimentos para tratamento do acervo de demandas; e c) o gerenciamento do sistema de precedentes. Captam dados, os interpretam, produzem e disseminam conhecimento e boas práticas relacionadas ao fenômeno da litigiosidade, especialmente a repetitiva, sugerindo medidas, como a afetação de temas repetitivos ao regime de precedentes e a adoção de determinadas rotinas de administração do acervo de processos.

As notas técnicas são o principal veículo de instrumentalização e disseminação do trabalho dos centros de inteligência. Nelas são consolidados e apresentados dados sobre a) possíveis indícios de litigância predatória; b) práticas de monitoramento e gestão que vêm sendo implementadas; c) rotinas que podem ser adotadas por magistrados e servidores; e d) sugestões de atuação institucional e interinstitucional sobre o tema.

Foi por meio do trabalho dos NUMOPEDEs e dos centros de inteligência que se tornou visível a gravidade do fenômeno da litigiosidade, das suas diversas manifestações anômalas e que foram iniciadas ações estratégicas de prevenção e de tratamento. Como visto nos itens anteriores, um grande número de notas técnicas vem documentando as várias manifestações do fenômeno e consolidando o conhecimento já produzido.

O tema da litigância predatória está, hoje, ocupando a pauta do Poder Judiciário e vem mobilizando, também, o Conselho Nacional de Justiça, cuja Corregedoria Nacional, como já referido, mantém painel de acompanhamento específico⁷⁷ e controla o cumprimento, pelos tribunais, da diretriz estratégica 7, voltada ao monitoramento e enfrentamento do fenômeno pelos tribunais e compartilhamento de informações.⁷⁸ Além disso, o CNJ, criou, em 2022, grupo de trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa, responsável pela multiplicação de ações coletivas propostas por associações, em prejuízo aos birôs de crédito, aos consumidores e ao próprio Judiciário.⁷⁹ Em outro momento, editou recomendação alertando os magistrados para o caso de assédio processual a jornalistas.⁸⁰

Recentemente, importante questão jurídica a propósito do tema foi afetada

ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Consiste ela em saber se ao juiz é lícito, no exercício de seu poder geral de cautela, diante de ações com suspeita de litigância predatória, fazer um controle inicial dos documentos indispensáveis para a comprovação da efetiva existência de uma lide, exigindo que a parte emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos nas demandas relativas a contratos bancários. Trata-se do Tema 1.198, cujo recurso representativo de controvérsia é o REsp 2.021.665/MS e que tem por relator o Ministro Moura Ribeiro.

Uma audiência pública foi realizada por iniciativa do relator, em que foi possível a apresentação de informações e contribuições por vários órgãos e instituições.⁸¹

Avaliando a problemática tratada, os dados e manifestações apresentados na audiência pública antes mencionada, Teresa Alvim, Maria Lucia Conceição e Carolina Uzeda afirmam que “a litigância predatória macula e envergonha a advocacia e a imagem dos advogados”. Asseveram as autoras que essas espécies de atuação ainda geram “inúmeros prejuízos (que muitas vezes não são sequer descobertos) aos indivíduos hipossuficientes que são ou têm seus dados manipulados”.⁸²

O alerta é importante. A complexidade do fenômeno, que se revela de formas muito variadas, a dificultar a detecção de padrões, não permite, por vezes, que seja percebido em toda a sua extensão e gravidade, bem como que cada um dos atores do sistema de justiça (e os grandes litigantes, aqui, desempenham também o papel de *players*), possa reconhecer o papel que está desempenhando, ainda que inadvertidamente, para que a litigiosidade agressiva e anômala se dissemine e forme raízes nas estruturas desse sistema.

Essa disseminação e esse enraizamento não são apenas nocivos ao adequado funcionamento do Poder Judiciário ou à capacidade de defesa dos grandes litigantes, principais réus nos casos de litigância predatória. Comprometem a credibilidade e a funcionalidade de todo o sistema de justiça e prejudicam, de forma muito específica, a nobre classe dos advogados. As condutas podem vir de alguns, mas os efeitos se fazem sobre o todo.

A legislação processual, como afirma Marco Félix Jobim, contém inúmeras regras que remetem ao *fair play* e que estão direcionadas aos advogados, ao Ministério Público, à Defensoria, aos demais agentes do processo e também ao juiz.⁸³ Todas as profissões deveriam apostar fichas nesse dever de lealdade processual, ao formar e reforçar positivamente a atuação leal de seus integrantes.

Se é o todo que precisa ser preservado, se determinados comportamentos estão prejudicando sua funcionalidade e o alcance de seu propósito, será necessário que a solução possa emergir das interações entre os elementos que compõem a estrutura do sistema de justiça, o que pressupõe, em um primeiro momento, o reconhecimento da gravidade e da nocividade do problema, bem como de que haverá necessidade de reunião de esforços para que possa ser superado ou, ao menos, tratado adequadamente.

Tal reconhecimento, por sua vez, requer um alinhamento de propósitos entre os atores – indivíduos e instituições do sistema de justiça. Requer, também, medidas conjuntas de maior alavancagem do que as de simples repressão de condutas. O caminho passa por conscientização, educação e tomada de responsabilidades.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As demandas repetitivas continuam a ser o grande volume de casos novos e de recursos no Poder Judiciário. A cada ano, a par dos esforços para aumento de produtividade de magistrados e servidores, cresce a judicialização e o estoque de processos, o que vêm mantendo as taxas de congestionamento em níveis elevados e pouco variáveis.

Novas características dessa espécie de litigiosidade, porém, apontam para um outro fenômeno, que se exterioriza no ajuizamento reiterado de demandas em que adotadas práticas que indicam fabricação de conflitos, desvio de finalidade no uso de prerrogativas processuais e que dificultam o processamento, a defesa da contraparte e o julgamento, consumindo recursos do Judiciário e da defesa. Condutas ou demandas frívolas, temerárias, fraudulentas, procrastinatórias, além de comportamentos voltados a ampliar prejuízos ou que configuram verdadeiro assédio por meio do exercício do direito de ação, ganharam escala, chegando à configuração do fenômeno da litigância predatória. Alguns desses comportamentos, na aparência e avaliados isoladamente, poderiam sinalizar para o exercício regular de direitos. Vistos, porém, no conjunto, a partir da combinação de uma série de indícios e objetivos, caracterizam abuso de direito.

Em sua busca cada vez mais criativa e tecnológica por aumento de eficiência, o Judiciário talvez também esteja, inadvertidamente, contribuindo para o fenômeno. O tratamento fragmentário e massivo da litigiosidade, especialmente impulsionado pelo imperioso cumprimento de metas de produtividade, cada vez mais

desafiadoras, frente ao aumento da judicialização e da recorribilidade, não permitiu, com a necessária prontidão, a identificação de padrões de comportamento que, combinados, materializariam formas anômalas de litigiosidade e que, em escala, vêm consumindo seus recursos e tornando-o instrumento para a perpetração de abusos cada vez mais sofisticados. Atuando no modo *reação*, produzindo em escala, juízes e servidores demoraram a perceber os sinais.

As interações que originam tais anomalias no exercício do direito de ação e das faculdades processuais estão presentes nas estruturas do sistema de justiça e partem também no seu entorno, inclusive das instituições formadoras dos profissionais do direito. O problema é multifatorial e multifacetado e requer reflexão sobre o papel que cada ator ou instituição desempenha, ainda que sem consciência, para que ele exista e possa se reinventar a cada nova investida que ocorre na tentativa de coibir as condutas que o materializam.

O trabalho dos centros de inteligência e dos núcleos de monitoramento de perfis de demanda, em todo o Poder Judiciário, tem permitido, com auxílio de tecnologia, a detecção de padrões de condutas que, concentrados, indicam litigiosidade anômala e predatória. A partir dos achados, tais órgãos têm produzido alertas e sugerido estratégias de tratamento, sob a forma de notas técnicas e comunicados, aos magistrados, aos órgãos de controle do próprio Judiciário e aos demais atores do sistema de justiça, requerendo atenção e atuação articulada.

O tratamento dessa litigiosidade requer abordagem sistêmica e não será eficiente se a aposta, em termos de solução, residir apenas nas tradicionais fórmulas de repressão dentro e fora dos processos e no uso de soluções massificadas, pouco permeáveis às especificidades que precisam ser consideradas, especialmente para que não se inviabilize o legítimo acesso à justiça, a pretexto de protegê-lo.

O trabalho a ser feito é estrutural, passa por conscientização, comunicação adequada e educação, e requer alinhamento de propósitos em torno da razão de ser do sistema de justiça, que, muito além da busca de eficiência na prestação jurisdicional, reside na pacificação dos conflitos e harmonização social.

1 .Trabalho escrito para a edição especial da *Revista de Processo* em homenagem às mulheres, a convite da Professora Teresa Arruda Alvim.

2 .VIARO, Felipe Albertini N. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto L.; FERRAZ, Taís Schilling. *Litigiosidade Responsável:*

Contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: ENFAM, 2023, p. 49-93. Disponível em: [www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/]. Acesso em: 11.11.2023.

3 .MORAES, Vânia Cardoso André de. Demandas repetitivas sobre direitos sociais e a proposta do Código Modelo Euro-Americano para a realização da igualdade. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (Coord.). *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ENFAM, 2016. p. 53-70.

4 .Os grandes litigantes da Justiça brasileira podem ser identificados em painel próprio, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça em [grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/]. Acesso em: 11.11.2023.

5 .FERRAZ, Taís Schilling. Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. *Repro*, v. 342, p. 339-361, 2023.

6 .CHAER, Márcio (Coord.). *Anuário da Justiça no Brasil 2014*. São Paulo: CONJUR, 2014. Disponível em: [www.faap.br/pdf/direito/eventos/274_pag034a39.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

7 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 96. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

8 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 107-108. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

9 .Ibidem, p. 141.

10 .Ibidem, p. 96.

11 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas Nacionais 2023*: Aprovadas no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

12 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 129. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

13 .FERRAZ, Taís Schilling. O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. *Interesse Público*, v. 128, p. 45-58, 2021. Disponível em: [www.academia.edu/108379603/O_excesso_do_acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a_e_a_insistente_aposta_nos_sintomas_como_forma_de_dar_tratamento_%C3%A0_litigiosidade]. Acesso em: 11.11.2023.

14 .BUENO, Raquel Barofaldi. *Centros de Inteligência no Judiciário*: Gestão do conhecimento na identificação e tratamento da litigiosidade. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, 2023. p. 34.

15 .MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

16 .JOSSERAND, Louis. *De l'Abus des droits*. Paris: Arthur Rousseau Éditeur, 1905.

17 .Neste sentido defenderam Clóvis Beviláqua (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 12. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1959), e Pedro Baptista Martins (*O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997). Observa Fabrício Lunardi que a doutrina “continua se digladiando em torno do tema. Segundo Sílvio Venosa, ‘No abuso de direito, pois, sob a máscara de ato legítimo, esconde-se uma ilegalidade. Trata-se de ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona resultado tido como ilícito’. De outro lado, Flávio Tartuce entende que ‘o abuso de direito seria um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito –, situando-se no mundo dos fatos

jurídicos em sentido amplo'. Heloísa Carpena faz a diferenciação entre abuso de direito e ato ilícito, mas preconiza que ambos estão no plano da antijuridicidade''' (LUNARDI, Fabrício Castagna. 2006. *A Teoria do Abuso de direito no direito civil constitucional: Novos paradigmas para os contratos*. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização em Direito Civil). Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-graduação em Direito Civil, 2006. p. 14. Disponível em: [repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/554/Lunardi_Fabricio_Castagna.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 11.11.2023.

18 .MIRAGEM, Bruno. *Abuso de direito...* Op. cit., p. 111.

19 .FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: SARLET, Ingo. *O Novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 192.

20 .ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 32.

21 .ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 260.

22 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.995/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, julgado em 13.12.2018. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870]. Acesso em: 11.11.2023.

23 .WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

24 .GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, v. 267, p. 167-198, set. /dez. 2014.

25 .VIARO, Felipe Albertini N. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto L.; FERRAZ, Taís Schilling. *Litigiosidade Responsável: Contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Brasília: ENFAM, 2023. p. 69.

Disponível em: [www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/]. Acesso em: 11.11.2023.

26 .VIARO, Felipe Albertini N. Op. cit.

27.No âmbito do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário, mantido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), funciona, entre outros, o Grupo de Estudo Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (GEPDI) Prevenção de Conflitos, Precedentes, Impactos das Decisões Judiciais e Centros de Inteligência.

28 .FARIA, Rodrigo Martins. O abuso do direito de ação no Direito Comparado. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto L.; FERRAZ, Taís Schilling. *Litigiosidade Responsável: Contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Brasília: ENFAM, 2023. p. 107. Disponível em: [www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/]. Acesso em: 11.11.2023.

29 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Processo Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1. p. 374.

30 .BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 374.

31 .ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 258.

32 .VIARO, Felipe Albertini N. Op. cit., p. 71-72.

33 .VIARO, Felipe Albertini N. Op. cit., p. 72.

34 .VIARO, Felipe Albertini. N. Op. cit., p. 73.

35 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação 137*, de 15 de fev. 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade

de expressão. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376]. Acesso em: 11.11.2023.

36 .GERLIS, Stephen; LOUGHLIN, Paula. *Civil procedure*. 2. ed. Londres: Routledge, 2012. p. 496-507.

37 .DRACHTMAN, Craig. Taking on patent trolls: the Noerr-Pennington doctrine's extension to pre-lawsuit demand letters and its sham litigation exception. *Rutgers Law Record*, Newark, v. 42, p. 230, 2014-2015. Disponível em: [lawrecord.com/files/42_Rutgers_L_Rec_229.Pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

38 .VIARO, Felipe Albertini. N. Op. cit., p. 74.

39 .VIARO, Felipe Albertini. N. Op. cit., p. 75.

40 .TARTUCE, Flávio. O Novo CPC (LGL\2015\1656) e o *Direito Civil*: Impactos, diálogos e interações. 2. ed. São Paulo: GEN-Método. p. 62-63.

41 .VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. *Conjur*, São Paulo, 2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-mai-02/felipe-viario-fenomeno-fake-lides]. Acesso em: 11.11.2023.

42 .ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia L.; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. *Migalhas – Coluna Questão de Direito*, 07.11.2023. Disponível em: [www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica]. Acesso em: 11.11.2023.

43 .O Conselho Nacional de Justiça monitora, por meio de painel próprio, o volume de ações judiciais que incluem grandes litigantes, nos polos ativo e passivo (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Grandes Litigantes*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/]. Acesso em: 11.11.2023.

44 .BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JR., Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. *Revista Direito e Liberdade*, v. 18, p. 247-268, jan.-abr. 2016. Disponível em: [bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100703/apontamentos_preliminares_predatorio_bunn.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

45 .TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco. *Nota técnica 02/2021*. Recife: CIJUSPE, 2021. p. 42.

46 .TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco. *Nota técnica 02/2021*. Recife: CIJUSPE, 2021. p. 43.

47 .VIEIRA, Monica Silveira. *Abuso do Direito de Ação e seu Enfrentamento no Contexto do TJMG*. Belo Horizonte: TJMG-CIJMG-EJEF, 2021. Disponível em: [bd-login.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430]. Acesso em: 11.11.2023.

48 .VIEIRA, Monica Silveira. Op. cit., p. 22.

49 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Rede de Informações sobre a Litigância Predatória*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/]. Acesso em: 11.11.2023.

50 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas e Diretrizes Estratégicas 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/]. Acesso em: 11.11.2023.

51 .Entre as soluções tecnológicas já desenvolvidas está o sistema Bastião, recentemente lançado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que, com o auxílio de inteligência artificial, tem permitido a detecção de padrões de comportamento repetitivos e a disponibilização de informações aos magistrados para avaliação de possíveis casos de litigância predatória.

52 .RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2021*. Natal: CIJ/RN, 2021. Disponível em: [centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjrn/#/temas/p/428]. Acesso em: 11.11.2023. Esta foi a primeira nota técnica produzida no âmbito da Justiça Estadual, sobre a litigância predatória.

53 .MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Campo Grande: CIJEMS. Disponível em: [www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

54 .PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 02/2021*. Recife: CIJUSPE, 2021. Disponível em: [www.tjpe.jus.br/do-cuments/2720433/2720551/nota+t%C3%A9cnica+02/06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee]. Acesso em: 11.11.2023.

55 .MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Belo Horizonte: CIJMG. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

56 .PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 06/2022 (LGL\2022\9424)*. Belém: CIJEPA, 2022. Disponível em: [www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1220370]. Acesso em 11.11.2023.

57 .DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Nota Técnica 02/2021*. Brasília/DF: CIJDF, 2021. Disponível em: [www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas]. Acesso em: 11.11.2023.

58 .MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Centro de inteligência. *Nota Técnica NUMOPEDE GT Portaria 26/2021-CGJ*. Cuiabá: CIPJMT-NUMOPEDE, 2021. Disponível em: [centrodeinteligencia.tjmt.jus.br/pagina/21.]. Acesso em: 11.11.2023.

59 .BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nota Técnica 4/2022 (LGL\2023\1449). Rio de Janeiro: CLIRJ, 2022. Disponível em: [www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2022/08/centro-de-inteligencia-trf2-nota-tecnica-2022-04.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

60 .TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. *Notas Técnicas 2/201,3/2021,5/2022,e 10/2023*. Palmas: CINUGEP, 2021, 2022, 2023. Disponíveis em: [www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns]. Acesso em: 11.11.2023.

61 .Entre os NUMOPEDEs, destaca-se o trabalho dos Tribunais de Justiça de São Paulo, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, sendo que o TJSP, já em 2017, expedia comunicados descrevendo as principais características indicativas do uso abusivo reiterado do Judiciário, propondo estratégias de intervenção sobre o fenômeno (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Comunicado CG 02/2017*. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997]. Acesso em: 11.11.2023).

62 .MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Belo Horizonte: CIJMG. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

63 .SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância Predatória Compromete garantia constitucional. *Revista Consultor Jurídico*, 18 nov. 2022. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2022-nov-18/acacia-sa-demandas-predatorias-poder-judiciario/]. Acesso em 11.11.2023.

64 .MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Belo Horizonte: CIJMG. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

65 .FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 25, p. 163-191, 2023. Disponível em: [doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-2847]. Acesso em: 11.11.2023.

66 .SENGE, Peter M. *A quinta disciplina – A arte e a prática da organização que aprende*. Tradução OP Traduções; Gabriel Zide Neto. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013. p. 175.

67 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 96. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

68.FERRAZ,TaísSchilling;GOMES,JuremaCarolinaS.Acorresponsabilidadeno fenômeno da litigância e a importância da tomada de consciência In: *Litigiosidade Responsável: Contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Brasília, DF: ENFAM, 2023. v. 1. p. 27-45. Disponível em: www.academia.edu/108379891/A_corresponsabilidade_no_fen%C3%B4meno_da_litig%C3%A2ncia_e_a_import%C3%A2ncia_da_tomada_de_consci%C3%A2ncia]. Acesso em: 11.11.2023.

69 .ACKOFF, Russel. *Systems Thinking*. Speech. Disponível em: [www.youtube.com/watch?app=desktop&v=EbLh7rZ3rhU]. Acesso em: 11.11.2023.

70 .DRUCKER, Peter. *The Effective Executive: De Definitive Guide to Getting the Right Things Done*. Revised edition. Nova Iorque: HarperCollins Publishers, 2006.

71 .SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *Relatório Bimestral de Atividades do NUMOPEDE out.-nov. 2016*. São Paulo: TJSP-NUMOPEDE, 2016. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/PublicacaoADM/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=77180]. Acesso em: 11.11.2023.

72 .BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Portaria CJF 159*, de 09 de abril de 2014. Brasília: CJF-CEJ, 2014.

73 .BUENO, Raquel Barofaldi. *Centro de Inteligência do Judiciário: gestão do conhecimento na identificação e tratamento da litigiosidade*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília-DF, 2023. Disponível em: [bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179736]. Acesso em: 11.11.2023.

74 .JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Resolução 313 de 22 de outubro de 2014 (LGL\2014\9267) – *Anexo*. Dispõe sobre a Gestão da Estratégia da Justiça Federal e dá outras providências. Brasília: CJF, 2014. Disponível em: [www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20313-2014%20anexo.pdf]. Acesso em: 11.11.2023.

75 .O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal foi criado pela Portaria 369, de 19 de setembro de 2017, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e, na sequência, foi institucionalizado por meio da Resolução 499, de 1 de outubro de 2018, do Conselho da Justiça Federal. Os atos normativos estão disponíveis em: [www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos]. Acesso em: 11.11.2023.

76 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 349 de 23 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547]. Acesso em: 11.11.2023.

77 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Rede de Informações sobre a Litigância Predatória*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/]. Acesso em: 11.11.2023.

78 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas e Diretrizes Estratégicas 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/]. Acesso em: 11.11.2023.

79 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, *Portaria 250, de 25 de julho de 2022*. Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para enfrentamento da

litigância predatória associativa. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4674]. Acesso em: 11.11.2023.

80 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação 137*, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376]. Acesso em: 11.11.2023.

81 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Audiência Pública realizada no REsp 2.021.665/MS*, Rel. Ministro Moura Ribeiro.

82 .ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia L.; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. *Migalhas* – Coluna Questão de Direito, 07.11.2023. Disponível em: [www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica]. Acesso em: 11.11.2023.

83 .JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.